

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2026

Apresentação: 08/06/2026 19:16:40.350 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PDL 274/2026

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado em Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Em termos gerais, o Acordo busca assegurar que a mulher beneficiária de uma medida protetiva continue amparada quando passe a residir, transitar ou permanecer em outro país abrangido pelo instrumento. Para tanto, institui a Ordem MERCOSUL de Proteção, destinada a permitir o reconhecimento e a execução, no Estado de destino, de medidas anteriormente deferidas por autoridade competente de outro país.



O instrumento prevê procedimento simplificado e prioritário para a execução dessas medidas, com comunicação direta entre as autoridades competentes dos países envolvidos. Também contempla a proteção de filhos, filhas e dependentes que acompanhem a mulher e estabelece garantias destinadas a impedir que entraves formais ou migratórios comprometam a efetividade da proteção.

A proposição, oriunda da Mensagem nº 1.873, de 2025, foi apresentada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, está sujeita à apreciação do Plenário, sob regime de urgência, e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A fronteira não pode funcionar como salvo-conduto para o agressor nem como linha de abandono para a mulher.

Essa é a premissa fundamental do Acordo submetido à apreciação desta Comissão. Uma mulher que obteve uma medida protetiva não pode ser obrigada a reconstruir, do ponto zero, todo o percurso institucional necessário à preservação de sua integridade apenas porque passou a residir, trabalhar, estudar ou permanecer temporariamente em outro país.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante das proporções epidêmicas alcançadas pela violência contra as mulheres no Brasil. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o País registrou 1.561 vítimas de feminicídio em 2025. Não se trata de uma sucessão ocasional de episódios isolados, mas da expressão mais extrema de uma realidade



persistente, disseminada e estrutural, que exige respostas públicas firmes, articuladas e permanentes.

Essas mortes, contudo, não surgem de maneira isolada. Em muitos casos, são precedidas por ameaças, perseguições, agressões, tentativas de controle e sucessivas violações da liberdade da mulher. As medidas protetivas, portanto, não constituem meras formalidades processuais. São instrumentos indispensáveis para interromper ciclos de violência, preservar a integridade física e psicológica das vítimas e impedir que ameaças se convertam em novas agressões ou em mortes evitáveis.

A violência contra as mulheres não se interrompe automaticamente quando se atravessa uma fronteira. A perseguição, as ameaças, as tentativas de aproximação e as diferentes formas de controle podem acompanhar a vítima para além do território do país em que a medida foi originalmente deferida. A proteção estatal, portanto, também precisa acompanhá-la.

O Acordo enfrenta esse problema de maneira objetiva. Institui a Ordem MERCOSUL de Proteção, destinada a permitir que medidas protetivas emitidas por autoridade competente de um país sejam reconhecidas e executadas em outro Estado que tiver aderido ao instrumento. Entre as providências alcançadas estão a proibição de aproximação; a restrição ou vedação de contato por qualquer meio; a suspensão da posse, do porte e do uso de arma; e outras medidas necessárias à segurança da mulher.

Trata-se de uma mudança relevante. Em matéria de violência de gênero, o tempo não é um elemento secundário. A demora burocrática pode aprofundar situações de vulnerabilidade e comprometer a própria efetividade da proteção. Por essa razão, o Acordo confere caráter humanitário às medidas protetivas e determina que o reconhecimento e a execução da Ordem MERCOSUL de Proteção ocorram com celeridade e prioridade.



O instrumento também estabelece comunicação direta entre as Autoridades Centrais dos países, preferencialmente por meios eletrônicos e sem a intermediação ordinária das vias diplomáticas. Não se trata de relativizar garantias processuais, mas de afastar obstáculos incompatíveis com a urgência própria das medidas de proteção.

Outro avanço merece destaque: a proteção independe da situação migratória da mulher no Estado Executor. Esse ponto possui grande relevância política e humanitária. A mulher migrante não pode deixar de buscar proteção por medo de sofrer consequências em razão de eventual irregularidade de sua situação migratória. A integridade física e psicológica de uma pessoa não pode ser subordinada a barreiras administrativas.

O Acordo também contempla a proteção dos filhos, das filhas e dos dependentes que acompanhem a mulher: assegura assistência jurídica quando necessária à execução da medida e determina a adoção de medidas urgentes alternativas quando a providência originalmente deferida não estiver prevista em termos idênticos na legislação do país responsável pela execução.

Essas disposições evidenciam que não estamos diante de uma declaração genérica de intenções. O texto estabelece um procedimento concreto, orientado à continuidade da proteção estatal e à superação de lacunas que poderiam ser exploradas pelo agressor. O deslocamento territorial da mulher não pode converter um direito já reconhecido em uma promessa vazia.

A proposta guarda plena coerência com o sistema brasileiro de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. As medidas previstas no Acordo dialogam diretamente com providências já incorporadas ao ordenamento jurídico nacional e ampliam sua efetividade quando a situação concreta ultrapassa as fronteiras do País.



Há, nesse ponto, um registro de especial significado histórico. A relatoria da matéria no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul foi exercida pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que também relatou, aqui na Câmara dos Deputados, o projeto que deu origem à Lei Maria da Penha. A coincidência não é meramente circunstancial. Ela evidencia a continuidade de uma agenda pública indispensável: aperfeiçoar os instrumentos estatais de proteção e impedir que entraves institucionais reduzam a efetividade de direitos já reconhecidos.

A matéria encontra fundamento, igualmente, nos princípios que orientam as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Nos termos do art. 4º da Constituição, a atuação internacional do País rege-se, entre outros fundamentos, pela prevalência dos direitos humanos; pela defesa da paz; e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ao estabelecer mecanismos de cooperação entre países da região para assegurar a continuidade das medidas protetivas, o Acordo confere expressão concreta a esse horizonte constitucional e reafirma que a integração regional deve estar a serviço da dignidade humana.

O MERCOSUL não pode ser concebido apenas como espaço de circulação de mercadorias, interesses econômicos e oportunidades comerciais. Uma integração regional que se pretenda efetivamente democrática deve também ser capaz de ampliar direitos, articular instituições e proteger vidas.

Não há integração verdadeira quando as fronteiras se tornam permeáveis para os fluxos econômicos, mas permanecem rígidas para a garantia dos direitos fundamentais. Não há cidadania regional consistente quando uma mulher ameaçada perde proteção justamente ao mudar de país para trabalhar, estudar, reconstruir sua vida ou buscar segurança.

Também por essa razão, o Poder Público não pode impor à vítima o peso de superar entraves administrativos que os próprios Estados têm o dever de



resolver. A mulher que já precisou recorrer ao sistema de justiça não pode ser submetida a uma nova peregrinação institucional para obter, em outro país, a continuidade de uma proteção já reconhecida.

O instrumento em exame corrige uma lacuna que não pode persistir. Não se trata de favor, privilégio ou concessão indevida, mas do reconhecimento de um dever elementar do Estado: assegurar que nenhuma mulher seja deixada sozinha diante da violência e que nenhum agressor possa se beneficiar da fragmentação territorial das instituições públicas. Quando uma medida protetiva é deferida, o Estado reconhece a existência de um risco concreto. Permitir que essa proteção se enfraqueça apenas porque a mulher se deslocou para outro país significaria esvaziar a própria efetividade do compromisso assumido.

A aprovação do Acordo representa, portanto, um passo necessário para ampliar ainda mais a proteção das mulheres e conferir densidade humana ao processo de integração regional. Ao assegurar a continuidade das medidas protetivas para além das fronteiras nacionais, o instrumento reafirma uma premissa incontornável: diante da violência de gênero, a proteção estatal deve acompanhar a mulher.

Diante do exposto, votamos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026.

Sala da Comissão, em junho de 2026.


Deputada ERIKA HILTON
Relatora

